



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0174/2021-GPGMPC

PROCESSO: 01472/2021-TCE-RO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 00334/21 REFERENTE AO PROCESSO N. 00145/21
RECORRENTE: PROCURADOR DE CONTAS ERNESTO TAVARES VICTÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto pelo i. Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, em face do Acórdão AC1-TC 00334/21 proferido em tomada de contas especial, objeto do processo n. 00145/21, no qual esse Tribunal de Contas decidiu nestes termos:

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), por parte do seu Diretor Geral, Senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** (CPF: 736.750.836-91) – Ordenador de Despesa, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00419/19 (Processo nº 02361/18-TCE/RO), com o objetivo de apurar o pagamento de auxílio alimentação a servidores cedidos à Autarquia, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016 – diante de interpretação teleológica ou finalística aos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 1.638/06, com redação dada pela Lei nº 2.778/12; por interpretação sistêmica ao ordenamento jurídico, de modo a garantir a observância ao princípio da isonomia; e, por fim, face à ausência de dano no recebimento da verba alimentícia, de boa-fé, pelos mencionados servidores, conforme os fundamentos desta decisão – nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação ao referido Ordenador de Despesa, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

[...]

Após arguir a presença dos requisitos de admissibilidade e a legitimidade recursal, o i. representante ministerial sustenta, em sede de mérito, que a tomada de contas especial deve ser julgada irregular por estas razões: a) ofensa ao princípio da legalidade, pela inexistência do direito ao recebimento de auxílio alimentação por servidores cedidos ao DETRAN-RO; e b) impossibilidade do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas estenderem esse direito com base apenas no princípio da isonomia, reiterando, todavia, ser descabido o ressarcimento, em função da percepção de boa-fé e da natureza alimentar da verba.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, consistente na reforma do item I do decisum recorrido, para que as contas especiais a que se refere sejam julgadas irregulares, sem condenação em débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Notificados para contrarrazões o ex-Diretor-Geral do DETRAN-RO, Sr. Neil Aldrin Faria Gonzaga¹, e a Diretora-Geral Adjunta, Sra. Benedita Aparecida de Oliveira, aduziram inexistirem fatos ou fundamentos novos a declinar.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão pela tempestividade do recurso.²

Em seguida, o e. relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em juízo prévio de admissibilidade, decidiu conhecer e processar o recurso, remetendo o feito para manifestação regimental do Ministério Público de Contas.³

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como bem decidido pelo relator em provisório juízo de prelibação, adstrito à aferição do preenchimento (formal) dos pressupostos recursais por parte do impetrante, o recurso de reconsideração em tela se mostra tempestivo e cabível, assim como a parte é legítima e existe interesse recursal, movido, em suma, pela pretensão de reformar o julgamento de tomada de contas especial.

Nessa senda, possível inferir, ainda, que a pretensão recursal contém fundamentação de fato e de direito, com pedido de nova decisão, nos termos do art. 93, I e II, do RITCE-RO, o que, ao lado do atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, como visto, recomenda o conhecimento do recurso.

Assim, a par da tempestividade devidamente certificada e do atendimento aos pressupostos exigidos para a espécie, manifesta-se o Ministério

¹ ID 1084496

² ID 1065516.

³ DM 00120/21-GCFCS-Decisão Inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Público de Contas pelo conhecimento da insurgência, na mesma linha do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo d. relator do caso.

Passa-se, com isso, ao exame das razões recursais.

DO MÉRITO

Ab initio, à guisa de contextualização, convém rememorar, a partir dos elementos coligidos nos autos principais (processo n. 00145/21), que essa Corte de Contas determinou à direção-geral do DETRAN-RO a instauração de tomada de contas especial sobre o pagamento de auxílio alimentação a servidores cedidos, ocorrido de janeiro de 2013 a agosto de 2016, por entender na ocasião que não havia amparo legal para tal concessão,⁴ conforme assentado no Acórdão AC1-TC-00419/19 referente ao processo n. 02361/18, vazado nestes termos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão atinentes ao pagamento a título de auxílio- alimentação por parte do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO) aos servidores que se encontravam cedidos à Autarquia, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, foram pagos sem previsão legal à época, resultando no possível dano ao erário no valor total **de R\$1.068.903,26 (um milhão sessenta e oito mil novecentos e três reais e vinte e seis centavos);**

II. Determinar, via ofício, ao Senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, ou quem lhe substitua, que comprove a instauração de Tomada de Contas Especial, decorrente do objeto do Processo Administrativo n. 0010.189160/2018-15 - SEI, no prazo de **90 (noventa) dias**, para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação de quem deu causa, relativo ao pagamento indevido de auxílio-alimentação no montante total de **R\$1.068.903,26 (um milhão sessenta e oito mil novecentos e três reais e vinte e seis**

⁴ Esse foi comunicado à Corte de Contas pelo Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – SINSDET (ID 632230 do processo 2361/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

centavos) por parte do DETRAN/RO aos servidores cedidos relativo ao período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, sem previsão legal à época, em observância às disposições contidas nas Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[...]

Realizada a apuração, concluiu a comissão para tal fim designada que o desígnio da gestão e da própria legislação seria, desde a origem, assegurar o auxílio aos servidores do DETRAN-RO, com um todo, o que se deu pacificamente por 6 anos; que a falta de clareza da lei levou à interpretação errônea de exclusão de cedidos; que lei seguinte teria ajustado e confirmado a isonomia; e não teria havido má-fé nem improbidade, posicionando-se pela inexistência de dano,⁵ consoante a seguinte dicção:

7. DAS CONCLUSÕES FINAIS

Sendo o Auxílio Alimentação verba indenizatória cujo destino é o suprimento das despesas com alimentação efetuadas pelo servidor no exercício de suas funções, observamos que os servidores cedidos a esta Autarquia foram previstos quando dos estudos de viabilidade orçamentária desde 2012 para aprovação do Projeto de Lei de Cargos, Carreira, Salários e Remuneração (PCCRS) - vide ID: 8601050, fato que nos levou a indagar os motivos que estariam sendo questionados em 2018, ou seja, somente 06 (seis) anos após os pagamentos do Auxílio Alimentação aos servidores cedidos de outros órgãos para laborar neste DETRAN/RO.

[...]

Esta Comissão referente ao Processo de Tomada de Contas Especial nomeada mediante Portaria nº 1586/2019/DETRAN-CTEC de 30/07/2019 (7112689), **sugere à essa Diretoria Geral deste Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia que busque os meios legais para a regularização junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia da Lei que autoriza o pagamento do auxílio-alimentação e convalida os pagamentos realizados aos servidores cedidos a esta Autarquia no período de 01/01/2013 a 31/08/2016**, como já ponderado no presente Relatório (PA SEI 0010.414060/2018-24), tendo em vista manifestação de constitucionalidade da Procuradoria Geral do Estado - PGE constante

⁵ Conforme RELATÓRIO FINAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Processo n. 00145/2021, ID 987427, pág. 237/245).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no Parecer n.º 235/2018/PGE- PTCL de 05/12/2018 (ID: 3939560 - PA SEI 0010.414060/2018-24).

[...]

Em análise da Lei n.º 2778 de 25/06/2012 que altera a Lei n. 1638/2006 fora observado que quando da elaboração do art. 11 que altera o art. 37 da Lei 1638, de 08/06/2006, que trata da gratificação de trânsito, **esta abrange os servidores do quadro de pessoal permanente do DETRAN/RO**, já no art. 13 que altera o art. 39 Lei 1638/2006 (Auxílio Alimentação) o termo permanente fora suprimido do texto legal, restando amplo (para todos) os direitos do Auxílio Alimentação, e como descrito: assegurando aos **"servidores do quadro de pessoal do DETRAN/RO a percepção do Auxílio Alimentação"** - Lei n.º 2778 de 25/06/2012.

Há de se destacar, o inciso 1º do Art. 13 da Lei n.º 2778 de 25/06/2012 que dispõe:

I - a concessão do Auxílio Alimentação fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO, que também poderá alterar o seu valor, e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual, para implementação do seu pagamento a partir de janeiro do exercício financeiro de 2013.”

Ademais constatamos que dos benefícios criados pela Lei n.º 2778 de 25/06/2012 quais sejam: Gratificação de Trânsito, Auxílio Incentivo à Formação, Auxílio Alimentação, Adicional de Atividades de Docência e Adicional de Qualificação Funcional, somente no caso do Auxílio Alimentação constou o termo **Quadro de Pessoal do DETRAN/RO, conforme segue:**

[...]

Art. 13. Ao artigo 39 da Lei n. 1.638, de 8 de junho de 2006, ficam acrescentados o §1º e inciso I, e passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 39. Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e aos regidos pela CLT, **do quadro de pessoal do DETRAN/RO**, a percepção de Auxílio Alimentação, condicionado ao efetivo exercício e lotação na Autarquia.

Os institutos Gratificação de Trânsito, Auxílio Incentivo à Formação, Adicional de Atividade de Docência e Adicional de Qualificação Funcional, contiveram o termo **Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO, não havendo justificativa outra senão que os institutos guardem suas peculiaridades**. Assim, enlaçar culpa ou dolo por mero termo legislativo em virtude da ausência de completude das relações fáticas que viriam a ocorrer, caso percebeu-se a partir da transposição de servidores, momento em que quando solicitados a laborar nesta Autarquia já era informado que faria da composição remuneratória o Auxílio Alimentação, conforme observado nos Ofícios n.º 141/GAB/DETRAN-RO de 02/02/2016 e Ofício n.º 713/GAB/DETRAN-RO de 11/05/2016 (Pag. 06-08 do ID 8599668).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Veamos a citação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos tribunais de Contas, 7. ed., 2017, fls. 175:

"O princípio da legalidade deve ser considerado em uma perspectiva mais larga, admitindo certa flexibilização. Em primeiro plano, permanece válida a noção de que o objeto do ato jurídico deve estar previsto em lei, embora o procedimento para alcançá-lo possa não ter previsão expressa. Já o inverso não é verdadeiro. Aqui, prevalece o brocardo popular de que quem quer os fins deve subministrar os meios e, na órbita jurídica, **de que à lei não é possível prever todas as situações.** [...] Na lacuna da norma opera-se a integração admitindo a aquisição do vale-transporte."

Tal informação - assegurar aos "**servidores do quadro de pessoal** do DETRAN/RO a percepção do Auxílio Alimentação - também foi constatada durante as oitivas realizadas com os servidores e ex-servidores elencados na **Planilha VIII**, os quais de maneira uniforme informaram que os benefícios do Auxílio Alimentação, desde àquela época 2012/2013, já objetivava alcançar a todos os servidores em exercício nesta Autarquia.

Nota-se, portanto, que ficou demonstrado por todo o exposto, que não houve má fé ou desvio de patrimônio público, mas sim, uma sucessão de 'erros' e 'falhas' que ocorreram no que se refere à má interpretação da Lei nº 2778 de 25/06/2012 e das Resoluções que regulamentam o Auxílio Alimentação, fatos que ocorreram há 06 (seis) anos e que somente agora será regularizado mediante PA SEI 0010.414060/2018-24.

Oportunamente, consignamos o esforço desta Comissão quando da apuração dos fatos e a regularização dos principais percalços.

À vista dos documentos analisados e dos fatos apurados, **constatamos a INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO**, não obstante se tenha chegado a essa fase de investigação devido a denúncia vazia realizada pelo Sindicato dos Servidores do DETRAN/RO - SINSDET (8602604), naquele momento visando aparentemente desestabilizar e colocar servidores contra os gestores desta Autarquia de Trânsito.

Considerando as informações e manifestações constantes desta Tomada de Contas Especial, **concluimos pela INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO** uma vez que em oitivas com servidores e ex-servidores que participaram dos estudos visando a criação do Plano de Cargos, Carreira, Salário e Remuneração deste DETRAN-RO (PCCSR) que posteriormente presidiu Comissão de Regulamentação dos Benefícios concedidos, em especial o Auxílio Alimentação, bem como diretores executivos da época, todos foram unânimes em afirmar que a vontade da Lei nº 2778 de 25/06/2012 era de contemplar **todos** os servidores com o Auxílio Alimentação, não havendo motivos para haver diferenciação entre servidores cedidos e os demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após realizadas diversas diligências, análises de processos, bem como oitivas com os servidores e ex-servidores apontados pela Comissão de Trabalhos Extraordinários mediante Processo SEI 010.306316/2018-21, quais sejam os membros natos do Conselho Diretor desse DETRAN/RO, e servidores que conhecem e participam do processo de pagamento na Coordenadoria de Recursos Humanos/CRH e membro da Comissão de Regulamentação do Auxílio Alimentação (trabalhos relatados no PA físico 9993/2012), esta Comissão de Tomada de Contas Especial, constatou que houveram algumas irregularidades devido à lacuna legislativa ou "ausência de clareza" na Lei nº 2778 de 25/06/2012 de 25/06/2012 publicada no DOE n. 2001, de 26/06/2012.

Destarte após detida análise não se observou ocorrência de dano ao erário uma vez que desde os estudos de impacto orçamentário (8601088), os servidores cedidos foram contemplados, ou seja, na origem do direito estavam constando que **todos** os servidores fossem beneficiados e o impacto do ponto de vista orçamentário com respectiva aprovação legislativa previa que os servidores cedidos de outros órgãos mas com lotação nesse DETRAN/RO receberiam o Auxílio Alimentação.

Assim, vejamos:

- Os servidores cedidos trabalharam em igualdade de condições com os demais, isto é, com os servidores efetivos, celetistas e comissionados, motivo pelo qual receberam suas remunerações incluindo-se o Auxílio Alimentação, desde a aprovação da Resolução n. 01/2013/Conselho Diretor, de 03/01/2013 e Errata de 11/01/2013.
- No primeiro mês da implantação do Auxílio Alimentação em Janeiro/2013, foi aprovado aumento do valor do mesmo passando de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante Reunião do Conselho Diretor, Ata Reunião do Conselho Diretor de 04/01/2013 (ID 2825302).

Enfatizamos ainda, a Decisão do Ministério Público do Estado de Rondônia - 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado de máxima autoridade daquele MP/RO, **acerca da recomendação ao arquivamento visto não estarem presentes os elementos de ato de improbidade**, que nem mesmo os conselheiros JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS, CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO, DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, LUCIANO LENZI BARLETTO e GILBERTO MOURA não apresentaram elementos no feitos de que agiram com objetivos escusos - vide ID 6247724 PA SEI 0010.208794/2019-57.

Em análise ao PA SEI nº 0010.189160/2018-15, notamos que, na tentativa de regularizar possível dano ao erário, a Coordenadoria de Recursos Humanos/CRH desta Autarquia juntamente com a Diretoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administrativa e Financeira/DAF emitiram notificações aos servidores relacionados na Planilha constante na Comunicação Interna nº 1233/2018/DETRAN-ASSESCRH de 10/08/2018 (2602695), pelo qual fora apresentadas diversas defesas, que de maneira geral alegam que receberam o Auxílio Alimentação de boa fé, sugerindo a supressão da cobrança já com base no Parecer nº 141/2018/DETRAN-PROJURDISER de 27/07/2018 (ID: 2460397 - PA SEI 0010.189160/2018-15).

Nesse embalo, realçamos a manifestação também da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia mediante DECRETO LEGISLATIVO Nº 905, de 15 de agosto de 2018 publicado no DO-e ALE/RO nº 136 de 15/08/2018 **sustando os efeitos do ato administrativo emanado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO**, que certificou 110 (cento e dez) servidores acerca da instauração do Processo Administrativo nº 0010.189160/2018-15, assim como a promoverem a devolução de valores recebidos por meio da rubrica Auxílio Alimentação (ID: 2882802 - PA SEI 0010.189160/2018-15).

[...]

Nessa senda, finalizando a fase interna dos levantamentos, a unidade de controle interno do Órgão Estadual de Trânsito, ao se manifestar sobre as contas tomadas, emitiu certificado pela regularidade, concluindo não se tratar de caso de prejuízos ao tesouro estadual:⁶

Em atendimento a alínea “c”, inciso XV do art. 4º da Instrução Normativa n. 021/TCE-RO-2007, CERTIFICAMOS que esta Auditoria Interna por meio do Relatório de Auditoria n.º 09/2019/DETRAN/RO, procedeu ao exame dos documentos que compõem os autos e o relatório circunstanciado e conclusivo apresentado pela CTCE, instaurada através da Portaria n. 1586/2019/DETRAN-CTEC (ID 7112689), com objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar possível dando ao erário em virtude do pagamento indevido de auxílio-alimentação por parte do DETRAN/RO aos servidores cedidos no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016.

Pelo presente, registra-se ato de CERTIFICO REGULAR ao objeto, escopo da Tomada de Contas Especial em referência, atestando que os trabalhos realizados pela Comissão designada, pois entendemos que atenderam às disposições expressas na Instrução Normativa n. 021/TCE-RO-2007, quanto aos fatos apurados, concluiu ao final que

⁶ Conforme CERTIFICADO DE AUDITORIA N. 01/2019/DETRAN-RO de 13.11.2019 (processo n. 00145/21, ID 987427, pág. 261/262), baseado no RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 09/2019/DETRAN-RO (processo n. 00145/21, ID 987427, pág. 252/259).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não houve a existência de dano real ao Erário, conforme demonstrado nos itens 2 e 3 deste certificado.

Já na fase externa da TCE, a unidade técnica especializada nesses assuntos, considerando as razões aduzidas pela comissão tomadora das contas (impossibilidade da lei prever todas as situações, equívoco na interpretação da norma, intenção *ab initio* do órgão de contemplar os servidores cedidos e arquivamento de ICP sobre a questão pelo MP-RO), além de acrescentar “que não se pode desconsiderar a inexistência de vedação nesse sentido”, inferiu, no caso, pela inocorrência de lesão aos cofres públicos, lançando, para tanto, os fundamentos seguintes:

15. Apesar de o art. 39 da Lei n. 2778/2012 não prever expressamente os servidores cedidos ao Detran dentre os que fariam jus ao benefício, não se pode desconsiderar a inexistência de vedação nesse sentido.

16. Ao contrário, os autos revelam que as tratativas anteriores à edição do diploma legal citado levaram em consideração os servidores cedidos.

17. O “relatório da análise do impacto das alterações e inclusões do PCCR/Detran na folha de pagamento do pessoal ativo – 2012/2014” p. 184-217 do ID 987427), de maio de 2012, revela que os servidores cedidos foram considerados quando dos cálculos do impacto financeiro-orçamentário das mudanças que adviriam com a edição do que veio a ser a Lei n. 2778/2012, conforme demonstrado às págs. 209, 210 e 213 do ID 987427.

18. Vê-se também que em 18/06/2012 a gerência de recursos humanos do Detran levou ao conhecimento da diretoria geral do órgão os impactos financeiro-orçamentários da implantação do auxílio alimentação, destacando que este teria “caráter isonômico e” atenderia “aos servidores estatutários, celetistas, comissionado sem vínculo e servidores cedidos (...)” (p. 175 do ID 987427), sendo oportuno registrar que esse documento foi elaborado um dia antes da apresentação do projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado⁷.

19. Já promulgada a Lei n. 2778/2012, o Conselho Diretor do Detran se reuniu em 17/09/2012, conforme ata às págs. 219-231 do ID 987427, estando registrado à p. 225 que ao tratar especificamente do auxílio alimentação asseverou-se que o servidor cedido, requisitado

⁷ Disponível em:

https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2012/3964/3964_texto_integrald.pdf. Acesso em 12/02/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ou em exercício provisório, poderia optar por recebê-lo caso o requeresse.

20. Extrai-se dos autos, portanto, que a instituição do auxílio alimentação teve como primícia o princípio da isonomia, para que todos os servidores fossem com ele contemplados.

21. Além de não haver dúvidas acerca da boa-fé daqueles servidores cedidos que o receberam, não se vislumbra dolo ou erro grosseiro daqueles que implementaram o pagamento em discussão, diante da inexistência de qualquer vedação ao seu pagamento e considerando que toda a tramitação afeta à implantação da indigitada verba indenizatória contemplava a hipótese de percepimento por servidores cedidos.

Em conclusão, “diante da não constatação de dano ao erário,” a unidade técnica se posicionou “pelo julgamento regular da presente tomada de contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96”.

Já o Ministério Público de Contas, em parecer da lavara do i. Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, divergiu dessas inferências técnicas, por entender que se aplicou, de forma incorreta, a norma que rege a matéria, estendendo o benefício a categoria de servidores não legitimada expressamente à percepção, configurando, a seu ver, ofensa ao princípio da legalidade, com reflexos negativos para erário estadual, consoante estas razões fáticas e jurídicas:

Deste modo, erroneamente ampliou-se o alcance da lei que rege a matéria e estenderam o aludido benefício aos servidores, embora efetivos em seus Órgãos de origem, estavam cedidos com ônus ao DETRAN/RO, isto é, cumpriam a parte final do dispositivo legal demonstrado acima (condicionado ao efetivo exercício e lotação na Autarquia - sic), entretanto não figuravam como legitimados para percepção de tal verba alimentar, por logo resultando em dano ao Tesouro Estadual defronte a violação ao art. 39, da Lei Estadual n. 2.778/2012.

Dessa arte, este Órgão Ministerial cristalinamente diverge da fundamentação empregada pela Unidade Técnica (ID 978683), vez que pelo fato do diploma legal supranominado não proibir a percepção da benesse pelos servidores cedidos ao DETRAN/RO **também não autoriza a sua concessão**, e por força do princípio da legalidade incluso no art. 37, caput, da CF, o administrador está vinculado ao império da lei, fundamento suficiente para o não pagamento.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta maneira, os gestores responsáveis violaram o comando legal, ao conceder o Auxílio Alimentação aos servidores não legitimados a sua percepção, consequentemente resultando em dano ao erário.

[...]

Desta maneira, o arcabouço probatório incluído nos autos (ID 839493) revela que nas atas do Conselho Diretor do DETRAN/RO, estudos de impacto financeiro, bem como nos depoimentos dos agentes públicos responsáveis, quando da tratativa para a implantação do citado Auxílio havia um consenso da Administração em beneficiar todo aquele servidor que exercesse seu labor nas dependências da Autarquia de Trânsito, isto é, incluir um caráter isonômico à benesse bem como restou caracterizada por tais documentos a boa-fé dos gestores nas deliberações e pagamentos, e dos administrados na recepção do Auxílio Alimentação.

Não obstante, constatou-se impropriedades na interpretação da norma legal as quais podem ser verificadas nas discussões anteriores ao envio de mensagem com o projeto de lei que abordava o auxílio retrocitado ao Poder Legislativo Estadual, vez que as Unidades incumbidas pela gestão de pessoas, e a Diretoria Financeira procederam a equívocos de interpretações na execução da lei.

[...]

Entretanto, ressaltou o d. representante ministerial não ser o caso de persecução ressarcitória, tendo em vista a natureza da verba e as evidências de que os responsáveis pela direção do DETRAN-RO e os beneficiários dos pagamentos agiram com retidão de propósitos, de acordo com registros nesse sentido:

[...]

O ínsito caráter alimentar da verba recebida é inerente a sua natureza jurídica indenizatória.

Os beneficiários receberam o citado auxílio de boa-fé, e não há nos autos prova que demonstrem ingerências de servidores junto às unidades do DETRAN/RO competentes para inclusão de benefícios em folha de pagamento em proveito de determinado servidor ou classe de servidores.

Insta consignar ainda, que tão logo fora detectada a referida falha, a Administração tomou providências para corrigi-las, com envio de minuta de projeto de lei para modificar a redação do art. 39, da Lei Estadual n. 2.778/2012 e incluir os servidores cedidos com ônus para Autarquia de Trânsito e que exercem seu labor nas dependências daquele Órgão.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em arremate, posicionou-se em desfavor do mérito da tomada de contas especial, sem impugnação de valores, conforme estes dispositivos:

Diante do exposto, em integral desarmonia com a manifestação técnica (ID 994032), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgada IRREGULAR, nos termos do 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, diante da violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF, e infringência ao art. 39, art. 39, da Lei Estadual n. 2.778/2012, pela concessão de Auxílio Alimentação, sem a previsão legal, aos servidores cedidos que laborava no âmbito do DETRAN/RO, que gerou dano ao Tesouro Estadual;

b) Afastada a imputação de débito aos responsáveis, com fundamento no precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 31244 AgR-segundo. Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.05.2020), por se tratar de verba de caráter exclusivamente alimentar recebida de boa-fé pelos servidores resultante de interpretação errônea da legislação de regência pela Administração e livre de qualquer ingerência dos interessados no processo de pagamento.

Como visto, esse Tribunal de Contas, diversamente disso, julgou regular a tomada de contas especial, de acordo com o já citado Acórdão AC1-TC 00334/21, contra o qual foi interposto o recurso de que se cuida.

Pois bem!

Cabe perquirir, portanto, a partir das balizas fixadas no Acórdão AC1-TC 00334/21 – no sentido de julgar regular a tomada de contas especial, empregando-se, frente à falta de clareza da lei, interpretação teleológica e sistemática para assegurar isonomia e reconhecer a juridicidade do pagamento de auxílio alimentação a uma parte de quadro funcional não citado no texto legal (servidores cedidos) –, se, com a extensão do benefício, com base no princípio da igualdade, flexibilizando o da legalidade, a Corte de Contas, de fato, instituiu precedente temerário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De pronto, com vênias ao i. Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, entende-se que esse Tribunal de Contas caminhou bem nesse *decisum*, em que pese se deva enaltecer o zelo de Sua Excelência para com a regra precípua de que a Administração Pública se vincula à legalidade, seu princípio básico, como consequência do Estado de Direito, cujo conteúdo se expressa pela exigência de que todos os atos administrativos tenham respaldo inequívoco em lei.

É dizer, nesse passo, que não se trata de subjugar o princípio da legalidade ao da isonomia ou de vislumbrar incompatibilidade entre ambos, como se aplicados, no caso concreto, a partir de contexto fático-jurídico diverso, mas, em vez disso, de perceber a coexistência desses vetores basilares no próprio ordenamento, ao se interpretar o texto legal em torno do qual se instalou a celeuma.

Por outras palavras, como se está diante de questão que passa, necessariamente, pela exegese da lei, é inescapável que se lance mão do exercício da hermenêutica jurídica,⁸ a fim de obter, quanto possível, a essência, o significado e, sobretudo, o alcance da norma, sob o processo de compreensão finalístico, histórico⁹ e, notadamente, lógico,¹⁰ premissas de que não se descurou a Corte de Contas ao enfrentar a matéria.

⁸ Conforme BARROSO (2003, p. 103 *apud* MENEGON. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46942>. Acesso em 11.09.2021), “A hermenêutica jurídica é o domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito. **A interpretação é a atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em caso concreto**” (grifo nosso).

⁹ BARROSO *apud* DELLAGNEZZE. **A Hermenêutica Jurídica. Parte 1: Sistemas e Meios Interpretativos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em: 11.09.2021.

¹⁰ De acordo com MAXIMILIANO (2011, p. 100, *apud* BUENO. **Formas de Interpretação do Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36654>. Acesso em: 11.09.2021), “o processo lógico consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica legal. **Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta**”. (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em termos práticos, com efeito, o deslinde desse tipo de controvérsia implica, a par do emprego de raciocínio analítico e de perscrutar a razão de ser da norma, a partir do contexto em que produzida, a contraposição entre o espírito da lei e a letra da lei.

Envolve tal processo sopesar também as ideias de legalidade formal e de legalidade *suficiente*,¹¹ calhando desde logo registrar que não se pretende nesta ocasião discorrer sobre essa temática, até porque diz respeito a tese pouco discutida pela doutrina,¹² mas apenas ponderar que não se pode perder de vista a hipótese corrente de que, por mais paradoxal que pareça, não raras vezes, a norma pode não dizer apenas aquilo que está estampado em sua letra fria e inanimada.

Com base nessas premissas, impende examinar os dispositivos da Lei n. 2.778, de 25.06.2012,¹³ os quais, por meio de modificações e acréscimos ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do DETRAN-RO, de que trata a Lei n. 1.638 de 08.06.2006, conferiram a esses agentes públicos diversas gratificações, auxílios e adicionais, dentre eles o auxílio alimentação. Veja-se:

¹¹ No RE 838284/SC – REPERCUSSÃO GERAL, da relatoria do Min. DIAS TOFFOLI (DJe 08.10.2015), o STF assentou que “Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade (Nesse mesmo sentido: RE 704.292/PR – REPERCUSSÃO GERAL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, DJ 03/08/2017; e RE 717811-RS, Relatora: Min. Cármen Lúcia. DJ 21/03/2013).

¹² Embora limitado apenas ao campo do Direito Tributário, frise-se, esse entendimento da Suprema Corte, *mutatis mutandis* – e fosse o caso de efetivamente trazê-lo à baila, observados, evidentemente, os parâmetros fixados nesses julgados –, poderia lançar luzes sobre a questão vertida no recurso de reconsideração em testilha, uma vez que, baseado, em alguma medida, em delegação contida na lei o DETRAN-RO levou a efeito o pagamento do auxílio alimentação aos servidores cedidos, ao regulamentar esse benefício por meio da RESOLUÇÃO N. 001/2013/CONSELHO/DETRAN-RO de 03.03.2013.

¹³ Dispõe sobre estágio probatório e progressão: mudança de nomenclatura, criação e extinção de cargos; concessão de Gratificações de Trânsito e de Atividade de Docência, Auxílios Incentivo à Formação e Alimentação, Adicional de Qualificação Funcional; instituição do Prêmio Merecimento, altera, acrescenta, revoga, dá nova redação e institui novos dispositivos na Lei n. 1.638, de 8 de junho de 2006, etc., (disponível em sapl.al.ro.leg.br/norma/5776, no link “5776_texto_integral.pdf”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei N. 2.778 de 25.06.2012:

Art. 9º. Os incisos V e VII do art. 32 da Lei N. 1638 de 08.06.2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32:

.....

V – Gratificação de Trânsito – GT;

.....

VII – Auxílio Incentivo à Formação:

VIII – Auxílio Alimentação

IX – Adicional de Atividade de Docência; e

X – Adicional de Qualificação Funcional.

Art. 11 - Ao artigo 37 da Lei 11. 1.638, de 8 de junho de 2006, fica acrescido de Parágrafo Único, e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Fica concedida a Gratificação de Trânsito aos **servidores estatutários e aos regidos pela CLT do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO**, como incentivo às atividades inerentes ao trabalho, condicionado ao efetivo exercício e lotação nos valores, conforme Anexo IV a esta Lei [...]”.

Art. 12. Ao artigo 38 da Lei 11. 1.638, de 8 de junho de 2006, fica acrescido de Parágrafo único, e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Fica concedido o Auxílio de Incentivo à formação **ao servidor do Quadro Permanente do DETRAN/RO**, correspondente ao valor de até 10% (dez por cento) do vencimento básico dos servidores de Nível Fundamental e Médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação de conclusão de curso de Nível Superior, desde que não seja requisito para investidura no cargo e não poderá ser acumulativo com outro curso superior [...]”.

Art.13. Ao artigo 39 da Lei n. 1.638, de 8 de junho de 2006, ficam acrescidos o § 1º e inciso I, e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Fica assegurado aos **servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e aos regidos pela CL T, do quadro de pessoal do DETRAN/RO, a percepção de Auxílio Alimentação**, condicionado ao efetivo exercício e lotação na Autarquia.

§ 1º. Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar parte das despesas de refeição dos servidores, será concedido, inicialmente, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) e terá caráter indenizatório, não refletirá no abono natalino, não incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de imposto de renda e contribuição previdenciária.

I - a concessão do Auxílio Alimentação fica condicionada à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO, que também



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

poderá alterar o seu valor, e dependerá, ainda, dos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual e Lei do Orçamento Anual, para implementação do seu pagamento a partir de janeiro do exercício financeiro de 2013."

Art. 14. Ao artigo 40 da Lei n. 1.638, de 8 de junho de 2006, ficam acrescidos os §§ 1º a 6º e passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O Adicional de Atividade de Docência será concedido aos **servidores do quadro de pessoal permanente do DETRAN/RO** que, na qualidade de instrutor, palestrante ou multiplicador em áreas de interesse do DETRAN/RO acumular a pleno exercício do seu cargo com atividades de docência, mediante prévia aprovação do projeto do evento de qualificação pela Direção Geral [...]"

Art. 15. Ao artigo 41 da Lei 11. 1.638, de 8 de junho de 2006, ficam acrescidos o § 1º, incisos I e II e §§ 2º e 3º, e passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O Adicional de Qualificação Profissional é devido **ao servidor efetivo do quadro de pessoal permanente do DETRAN/RO** em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de aperfeiçoamento profissional, concluídos a partir da publicação desta Lei, que guarde correlação com o seu cargo além dos vinculados às especialidades peculiares de cada cargo, bem como aqueles que venham a surgir no interesse da regular prestação do serviço pela Administração [...]" (Grifos nossos).

Uma primeira asserção, depreendida facilmente da leitura desses comandos legais, reside no fato de que as parcelas variam conforme o vínculo, ou seja, ora quis o legislador endereçar os benefícios "aos servidores estatutários e aos regidos pela CLT do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN-RO", como no caso da gratificação de trânsito, ora o fez apenas "ao servidor do Quadro Permanente do DETRAN/RO", como o auxílio de incentivo à formação, ora, ainda, em relação "ao servidor" ou "aos servidores do quadro de pessoal permanente do DETRAN-RO", como nos adicionais de atividade de docência e no adicional de qualificação profissional.

Essa diferenciação de destinatários estabelecida pela norma se justifica, com acerto, diga-se, porque condicionada pelo desígnio (final) almejado com a concessão do benefício, normalmente vinculado a algum estímulo às carreiras, como a citada gratificação de trânsito, que, por esse motivo, certamente, não foi outorgada aos agentes detentores de cargos de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, sabe-se que essas normas sobre PCCS, tal como a que ora se debate, coerentemente, restringem algumas verbas a determinados cargos e carreiras, ao passo que, com mesma racionalidade, não fazem essa reserva quanto a outros benefícios, autorizando o desembolso à totalidade do corpo funcional, independentemente do vínculo.

No caso vertente, ao dispor sobre o auxílio alimentação, a Lei n. 2.778/12, no art. 13, assegurou a vantagem, textualmente, “aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e aos regidos pela CLT, do quadro de pessoal do DETRAN/RO, condicionado ao efetivo exercício e lotação na Autarquia”, denotando, pela índole e fim desse auxílio, o intento de proporcionar sua percepção à integralidade do quadro de pessoal da Autarquia de Trânsito.

E há um detalhe que reforça essa conclusão: usando-se como parâmetro a gratificação de trânsito – das mais abrangentes, pela própria dicção legal, se comparada às demais verbas –, vê-se que foi dirigida “aos servidores estatutários e aos regidos pela CLT do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO”, ao passo que em relação ao auxílio alimentação, além de compreender os detentores desses mesmos cargos (estatutários e celetistas), a lei contemplou, a mais, os servidores ocupantes de cargos em comissão, com a particularidade de que, nesse caso, suprimiu a expressão *permanente*, referindo-se, simplesmente, a “quadro de pessoal do DETRAN/RO”.

Em termos de interpretação, se válida, como o é, a máxima de que a lei não contém expressão inútil, também não se pode desprezar, por motivos análogos, o inverso disso, quando ela, a lei, deixa de reempregar um termo específico, sobremodo num mesmo contexto em que dispõe sobre a composição da remuneração de servidores públicos, de sensíveis peculiaridades, o que, no caso, sinaliza, inevitavelmente, para a pretensão do legislador de que o auxílio alimentação fosse pago de forma ampla ao contingente do DETRAN-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Aliás, à luz de critérios de política de gestão de pessoas, em que natural a concessão de incentivos a essa ou aquela carreira, por meio de gratificações, auxílios e adicionais, a depender de requisitos a serem atendidos e valores que se objetiva promover, presumível uma vez mais que se o legislador houve por beneficiar servidores com vínculo precário, como os ocupantes de cargos comissionados, seria deveras desarrazoado supor que não faria em relação aos cedidos.

Essas inferências, resultantes da aplicação das técnicas de interpretação finalística e lógica da lei, já seriam bastantes para, sob a ótica deste Procurador-Geral de Contas, dirimir a questão nuclear da pretensão recursal, permitindo que se firme a convicção de que a concessão do auxílio alimentação aos servidores do DETRAN-RO, pela Lei n. 2.778/12, alcança os cedidos.

Contudo, impende consignar que há fatores preexistentes e contemporâneos à edição dessa lei – e a ela relacionados – que igualmente operam a favor desse convencimento.

Nesse sentido, releva ter em mira o momento, as circunstâncias consideradas no processo de sua criação, os valores envolvidos, i.e., a razão de ser da norma, como informa o meio de interpretação histórica da lei.

Destacam-se, à vista disso: os estudos dos impactos orçamentários e financeiros com a criação das diversas verbas, com demonstração específica acerca dos gastos com concessão do auxílio alimentação ao grupo de servidores cedidos;^{14 15} o comunicado da área de recursos humanos à Direção-Geral

¹⁴ Conforme RELATÓRIO DE ANÁLISE DO IMPACTO DAS ALTERAÇÕES E INCLUSÕES DO PCCR/DETRAN NA FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL ATIVO-2012/2014 (PA N. 7033/2011) – ITEM 2.3 – PROJEÇÃO 2012-2014 incluindo “a Gratificação de Trânsito, Auxílio de Incentivo à Formação, Adicional de Qualificação Funcional, Gratificação de Atividade de Docência, Prêmio por Merecimento, Auxílio Alimentação e criação de 218 novos cargos efetivos” – Quadro 3, PARTE III e ANEXOS, citando a previsão de pagamento do auxílio alimentação a 1.509 servidores a partir de janeiro de 2013. (processo 00145/2021, ID 987427, pág. 185/197; 205/216.

¹⁵ Conforme ANEXO III – DEMONSTRATIVO C – PESSOAL CEDIDO DE OUTROS ÓRGÃOS – PROJEÇÃO 2013 – INCLUINDO AS ALTERAÇÕES E INCLUSÕES DO PCCR 2012 – PA N. 7033/2011 (TOTAL DE 91



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do DETRAN-RO sobre a necessidade de alocação de recursos para o custeio desse benefício, “advertindo que a nova verba tem caráter isonômico e atenderá servidores estatutários, celetistas, comissionado sem vínculo e servidores cedidos na esfera federal, estadual e municipal”;¹⁶ o registro em reunião do Conselho Superior sobre quais servidores fariam jus e as situações de vedação da percepção de mesmo auxílio, consignando que “o agente público cedido ao DETRAN, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo DETRAN, mediante requerimento”;¹⁷ e as justificativas do então Governador de Estado, à ALE-RO, sobre a instituição dessas verbas, com menção ao auxílio alimentação sem distinguir beneficiários.^{18 19}

Demais disso, objetivando corrigir o que parece ter se dado por erro material ou caso de atecnia legislativa mesmo, sanando a falha decorrente da ausência de menção expressa aos servidores cedidos no art. 13 da Lei n. 2.778, de 25.6.2012 –, foi aprovada a Lei n. 3.909, de 14 de outubro de 2016, com a finalidade de promover o necessário ajuste em citado dispositivo, consoante a nova redação:

Art. 1º [...]: "Art. 39. Fica concedido Auxílio-Alimentação aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, aos regidos pela CLT do Quadro de pessoal do DETRAN/RO **e a todos os servidores públicos que se encontrem cedidos ou localizados e em efetivo exercício na Autarquia.**" (Grifo nosso).

Por tudo quanto exposto, é de se concluir que não se confirma a cogitação de desprestígio ao princípio da legalidade, que, a rigor, dá suporte, ainda que

SERVIDORES) ID 987, pág. 209/210, prevendo o gasto mensal de R\$ 18.400,00 com essa categoria de servidores.

¹⁶ Conforme CI n. 2542/2012/GRH/DETRAN-RO de 18.06.2012 (processo n. 00145/21, ID 987427, pág. 175/176).

¹⁷ ATA DO CONSELHO DIRETOR de 17.09.2012 (processo n. 00145/21, ID 987427, pág. 225/231).

¹⁸ Conforme MENSAGEM 136, DE 08 DE JUNHO DE 2012 (Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br>).

¹⁹ Conforme se depreende ainda desse ato, ao expressar a vontade de distinguir os agentes públicos que na ocasião não seriam contemplados com essas verbas (incluído o auxílio alimentação), o então Governador do Estado se referiu expressamente aos procuradores jurídicos da Autarquia de Trânsito, pelo fato de seriam (e foram) atendidos com propositura de lei específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

implicitamente, à aplicação do questionado pagamento de auxílio alimentação aos servidores cedidos ao DETRAN-RO.

Assim, com a devida vênua, não se vislumbram razões para modificar o julgamento da tomada de contas especial objeto do Processo n. 00145/21.

Por oportuno, apenas a título de registro, colhe-se dos autos principais a existência de minuta de anteprojeto de lei, datado de novembro de 2018, objetivando, dessa vez, emendar a Lei n. 3.909/16, a fim de que seus efeitos retroajam expressamente a janeiro de 2013, de sorte equacionar, de uma vez por todas, a questão que ensejou o recurso em testilha.²⁰

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **desprovemento**, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

²⁰ Ao que consta, o mencionado anteprojeto de lei foi enviado à Procuradoria-Geral do Estado – Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo – PGE-PTCL, tendo obtido parecer pela constitucionalidade em 05.11.2018, conforme consta de peça produzida por membro da Procuradoria Jurídica do DETRAN-RO (processo n. 00145/21, ID 987427, pág. 145/148), todavia, se desconhece o andamento seguinte, talvez, por conta da eleição e posse de novo governo estadual e das limitações, de toda sorte, impostas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Em 27 de Setembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS